

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Neusa Quinalha Crosatti
Adv.: Antonio Crosatti (43786-SP-D)
Corrigendo: Cleber Antonio Grava Pinto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

Se a medida correcional foi interposta após o decurso do prazo de 05 dias contados da ciência do ato atacado, caracteriza-se sua intempestividade, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 35, do Regimento Interno. Por outro lado, a Correição Parcial não se presta à revisão de ato jurisdicional cuja fundamentação remete a decisões anteriores, dada sua índole administrativa/procedimental. Medida indeferida liminarmente, por duplo fundamento, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Neusa Quinalha Crosatti, contra atos praticados pelo Juiz do Trabalho Cleber Antônio Grava Pinto no processo n° 0074900-21.2006.5.15.0124, em curso perante a Vara do Trabalho de Penápolis.

Sustenta a Corrigente figurar como executada em processo de execução fiscal, contra ela movida pela União, cujos autos receberam a numeração única supramencionada. Aduz que, posteriormente, o feito tornou-se processo piloto, no qual cumularam-se diversas outras execuções trabalhistas.

Relata que, para fins de garantia do crédito exequendo, foram penhorados imóveis, de matrícula n° 2.366, 8.835, 31.847, 31.848 e 31.849, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis. Para tanto, foi decretada a nulidade da alienação dos referidos imóveis, que haviam sido vendidos pela executada para terceiros. Uma vez nulo o negócio jurídico, os imóveis tornaram a compôr o patrimônio da executada, que, por ordem judicial, foi nomeada fiel depositária dos bens.

Alega que a decisão foi objeto de impugnação por via de dois Embargos de Terceiro, o primeiro deles, de n° 0001855-37.2013.5.15.0124, ajuizado por XK Participações, sob a alegação de que era proprietária do imóvel, que teria sido objeto de dação em pagamento em execução extrajudicial. Contudo, a decisão de origem foi confirmada no 2° grau, que reconheceu na dação em pagamento tentativa de fraude, por parte do procurador da empresa, o senhor Walter Luiz Soares Hoelz, que havia adquirido os imóveis da ora Corrigente, e os repassou à empresa embargante, a pretexto de quitar dívidas. Também foram opostos

os Embargos de Terceiro nº 0010056-47.2015.5.15.0124, por CRM Participações, julgados improcedentes, após haver sido detectada nova tentativa de fraude.

Narra a Corrigente que, proferida a decisão que anulou a venda dos imóveis, em 17/12/2014 foi ajuizada perante a Justiça Comum ação de reintegração de posse, de autoria de CRM Participações, alegando que os imóveis haviam sido dados em pagamento em acordo executivo extrajudicial. Também o Juízo Cível identificou, naquela oportunidade, a existência de vícios no negócio jurídico, dado que numa mesma pessoa confundem-se devedor e o sócio-administrador da pessoa jurídica.

Contudo, em segunda ação possessória, ajuizada em 23/06/2015, à CRM Participações foi concedida liminar, determinando a reintegração de posse. Após recurso, foi reconhecida a incompetência do Juízo, e o feito foi remetido à Vara do Trabalho de Penápolis, que havia decretado a nulidade da alienação. Recebidos os autos, o Corrigendo determinou o sobrestamento do feito, para que se aguardasse julgamento de Agravo interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a Corrigente que, não obstante a redistribuição do feito, e a conseqüente remessa dos autos à Justiça do Trabalho, os efeitos da liminar concedida ainda se fazem sentir, uma vez que o imóvel se encontraria em posse da autora da ação possessória. Relata, ainda, que os atuais possuidores do imóvel, de acordo com laudo pericial, estão dilapidando o patrimônio lá instalado, a consistir em equipamento e maquinário próprio ao trabalho em destilaria, alguns dos quais com valores expressivos, todos penhorados para garantia da execução trabalhista.

Relata que o senhor Walter Hoelz, que se encontra de posse dos imóveis, apresentou em outras oportunidades condutas fraudulentas em face de credores, valendo-se inclusive de meios para ocultação patrimonial e para obstrução da justiça. Nesse contexto, ressalta a Corrigente que, não obstante tenha sido nomeada como fiel depositária dos bens penhorados, encontra-se impossibilitada de zelar pela sua conservação, uma vez que o atual possuidor procede no sentido de dissipar os bens acessórios que integram o imóvel.

Prossegue narrando que requereu, perante a Vara do Trabalho de Penápolis, a tutela provisória de urgência cautelar incidental, a fim de pleitear a imissão na posse dos bens ofertados em garantia dos créditos exequendos. Alega, contudo, que embora configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, foi proferido despacho genérico, sem a devida fundamentação, com o seguinte teor:

"Diante das manifestações de f. 1130/1132 e 1146/1147, reporto-me aos termos das determinações de f. 1121 e 1128."

Alega que, ao assim proceder, o Corrigendo foi omissivo na análise do pedido, uma vez que a tutela requerida, como medida de

urgência, não se submete ao efeito suspensivo do processo principal; e que praticou ato contrário à boa ordem processual, dado que a dilapidação do patrimônio prejudica a garantia dos créditos exequendos e o resultado útil do processo. Adverte, ainda, que a decisão não foi devidamente motivada, e que, carecendo de fundamento jurídico, viola o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Afirma que apresentou oportunamente Correição Parcial, perante esta Corregedoria Regional, a requerer a reforma do despacho, com ordem para que os pedidos de tutela de urgência fossem apreciadas. Aduz que, todavia, a medida foi julgada improcedente, com fundamento de que o ato impugnado possui índole jurisdicional, apto à reforma por meio do manejo do recurso apropriado. Ajuizou, também, Mandado de Segurança, em que afirma ter sido reconhecida a existência de omissão, para declarar que o ato consistia em erro de procedimento, sanável pela via correicional.

Requer liminarmente a concessão da tutela de urgência cautelar incidental, com a imissão na posse dos bens mencionados na inicial, e, no mérito, que seja julgada procedente a medida, para concessão definitiva da tutela de urgência requerida.

O pedido em caráter liminar foi indeferido, e foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, o qual esclareceu que o feito foi remetido à 2ª Instância (fl. 254/255) para o exame de Agravo de Instrumento interposto pela própria Corrigente.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 45).

Para melhor aferição da tempestividade da medida, passo às seguintes considerações.

Em sua petição inicial, a Corrigente insurge-se contra o teor do seguinte despacho, proferido pelo Juiz Corrigendo em 31/01/2017, que ora reproduzo em sua íntegra, para melhor aferir a pertinência de suas pretensões:

"Diante das manifestações de f. 1130/1132 e 1146/1147, reporto-me aos termos das determinações de f. 1121 e 1128" (fl. 44).

Defende a Corrigente que, por meio desse ato, o Juiz deixou de analisar petição, por meio da qual requereu a concessão de tutela antecipada, para que fosse determinada sua imissão na posse dos imóveis penhorados em garantia da execução. Argumenta que, ao assim proceder, o Juiz Corrigendo incorreu em omissão, ao denegar pedidos formulados em caráter de urgência, sem a devida fundamentação jurídica. Sustenta ainda que, em face de possível dilapidação dos bens penhorados por terceiro, a omissão do Juiz importa em prejuízo à boa ordem processual e compromete

o resultado útil do processo, dado o risco de dano aos bens garantidores dos créditos exequendos.

Todavia, em análise aos documentos colacionados aos autos, e como o próprio Corrigente admite, o pedido para tutela de urgência havia sido originalmente formulado em ocasião anterior (fl. 03). Naquela oportunidade, em 23/05/2016, o Juiz Corrigendo proferiu despacho segundo o qual, em virtude dos Embargos de Terceiro ainda em curso na instância superior, o processo de execução estava com sua tramitação suspensa perante o 1º grau, razão pela qual a apreciação das petições da Corrigente deveriam aguardar o trânsito em julgado dos embargos. Dessa decisão, tomou ciência a Corrigente em 07/06/2016 (fl. 46).

Nesse contexto, é de se concluir que as petições mais recentes da Corrigente, versando acerca de idêntica matéria, caracterizam verdadeiros pedidos de reconsideração, em face de decisão proferida oportunamente. Daí decorre que o ato efetivamente atacado é aquele (datado de 23/05/16) que postergou a apreciação do pedido para concessão de imissão na posse do imóvel à solução definitiva dos Embargos de Terceiro.

Por essas razões, a presente medida é manifestamente intempestiva.

Ainda que assim não fosse, o ato indicado pela Corrigente, a teor do excerto acima transcrito, não importa em erro de procedimento, nem em conduta abusiva ou tumultuária. Com efeito, a mera remissão a fundamentos expressos anteriormente, em decisão previamente proferida acerca da mesma matéria, não constitui, por si só, ausência de fundamentação; ademais, não se obriga o Juiz a combater, ponto por ponto, as alegações das partes.

Há que ressaltar, por fim, que a via eleita pela Corrigente é incabível para postular a tutela de urgência requerida. Com efeito, de acordo com o art. 35 do Regimento Interno desta Corte:

"A correição parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento".

Ora, por meio da presente medida, a Corrigente requer a concessão de tutela de urgência cautelar incidental, para que seja determinada a sua imissão na posse dos bens imóveis aludidos em sua petição inicial. Contudo, trata-se de pedido cujo escopo claramente refoge à seara administrativa/procedimental característica da Correição Parcial, sobretudo porquanto não evidenciado qualquer erro instrumental, mas apenas o exercício da função jurisdicional.

Destarte, não quer outra coisa a Corrigente senão fazer suprir a alegada omissão alegadamente praticada pelo Juiz Corrigendo, pleiteando decisão desta Corregedoria Regional acerca de matéria judicial controversa, ainda em discussão nos Embargos de

Terceiro, o que é manifestamente incabível.

Ressalta-se que, em decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança nº 0006570-04.2016.5.15.0000, impetrada pela Corrigente acerca de idêntica matéria, o relator ratificou o entendimento exarado pelo Juiz de primeira instância, ressaltando que "inexiste direito líquido e certo à imissão na posse, a decisão relativa à anulação da venda dos imóveis não transitou em julgado, em razão da interposição dos embargos de terceiro, os quais suspenderam o curso da execução em relação aos bens embargados, encontrando a pretensão da impetrante óbice no Artigo 678, do Código de Processo Civil". Essa decisão, após a interposição de Agravo Regimental pela requerente, foi confirmada pelo órgão colegiado.

Registre-se, ainda, que ao contrário do que crê a Corrigente, a decisão monocrática acima referida (em face da qual a Corrigente interpôs Embargos de Declaração e Agravo Regimental) não afirmou que a matéria nela discutida seria cognoscível por meio da medida correicional, mas sim que "(...) a matéria comporta discussão em sede própria, atribuição exclusiva do Juiz que preside a execução a ser apreciada em remédio processual específico, motivo pelo qual não deteto direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via que elegeu (OJ nº 92, da SBDI-2/TST)".

Destaca-se, por fim que a Correição Parcial outrora ajuizada pela Corrigente e versando sobre a mesma temática (0000141-40.2016.5.15.0899) teve sua tempestividade reconhecida pela então Desembargador Corregedor, e foi indeferida liminarmente por ter sido constatada a natureza jurisdicional do ato cuja reforma era buscada, sendo que a decisão respectiva transitou em julgado sem a interposição de agravo regimental.

Nesse contexto, é de se concluir que os pedidos formulados na inicial já foram objeto de análise em sede de recurso apropriado, do qual se valeu oportunamente a Corrigente, a fim de pleitear a reforma dos atos jurisdicionais em seu desfavor, sem obter êxito, contudo.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente Correição Parcial, por manifestamente intempestiva e incabível, conforme autoriza o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência ao Magistrado, por mensagem eletrônica.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 06 de março de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042800.0915.098309